

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é identificar os fundamentos do cumprimento de obrigações internacionais pelos Estados-partes em tratados de direitos humanos, e ainda conhecer quais os princípios regentes, em face da necessidade de mecanismos de defesa do indivíduo, não apenas na esfera da jurisdição doméstica, mas também na esfera internacional.

Na esfera de proteção de direitos humanos encontram-se vários exemplos, a Corte Europeia, a Corte Interamericana e a Corte Africana de Direitos Humanos. Todas caracterizadas como permanentes e cujas decisões vinculam os países ratificantes dos tratados que lhes deram nascimento, determinando o surgimento de novos atores na esfera internacional e na esfera interna dos Estados.

Essa multiplicação de atores internos e internacionais determinou consequências peremptórias para os Estados, dentre as quais se destaca a jurisdição internacional. Ela se consolidou com a criação de cortes autônomas e independentes, como as já mencionadas, que se pautam por procedimentos devidamente estabelecidos para a apreciação, conhecimento e julgamento de demandas, caracterizando um princípio universal de observância obrigatória, expresso na fórmula de que ninguém poderá ser privado de seus bens ou de sua liberdade sem o devido processo legal (BUERGENTHAL, SHELTON. STEWART. 2015).

A jurisdição internacional determina a discussão acerca dos fundamentos jurídicos que determinam o cumprimento de obrigações internacionais pelos Estados-partes em tratados internacionais direitos humanos, que é o problema deste artigo.

A priori, pode-se inferir, para se resolver a questão, que a distinção entre os sistemas nacional e internacional é imensa e que esta distância poderia ocasionar um não cumprimento das decisões internacionais, porque enquanto o sistema normativo nacional é hierarquizado e verticalizado, possuindo uma única norma superior que impõe obediência às demais, que são caracterizadas como inferiores, e autoridades superiores que as elaboram e conferem eficácia, o internacional é descentralizado e horizontalizado, não existindo uma norma superior ou uma única autoridade ou órgão que a elabora e lhe confere eficácia.

Essa característica do sistema internacional, de ser constituído de muitos instrumentos e desprovido de uma autoridade central, que lhe rendeu a qualidade negativa de

fragmentado (VARELLA, 2004), ressaltou por outro lado à necessidade de mecanismos díspares de proteção da pessoa humana, com a internacionalização da Justiça Internacional, em face da impossibilidade do Estado resolver todas as questões sociais, econômicas, políticas e jurídicas, que foram posta à prova de forma contundente, ao final da Segunda Guerra Mundial, com a crise política, social e econômica, provocada pelo nazismo, e em especial pelo desvalor da pessoa humana.

A justiça internacional impõe responsabilidade internacional aos Estados que, por ação ou omissão, provoquem violações de direitos humanos, ao descumprir as cláusulas dos instrumentos internacionais, determinando a reparação integral dos danos causados.

Essa atribuição, no sistema global é realizada pelos órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU) e no sistema regional americano é da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), motivando a discussão do proquê do cumprimento das sentenças internacionais pelos Estados.

Para se alcançar essa resposta, será utilizada a revisão bibliográfica e análise da Resolução 56/83, da Assembleia Geral das Nações Unidas e de casos específicos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A responsabilidade internacional dos Estados, como se verificará, decorre da prática de ação ou omissão que caracterize violação de cláusulas de tratados de qualquer natureza, reconhecida pela jurisdição internacional e com imposição de reparação.

2 FUNDAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS PELOS ESTADOS

As relações desenvolvidas pelo Estado no âmbito internacional, nos sistemas global ou regional, geram obrigações que devem ser cumpridas por eles, algumas delas decorrentes de tratados multilaterais e outras de tratados multilaterais de direitos humanos, que criam tribunais internacionais com jurisdição sobre todos os fatos ocorridos nos Estados signatários.

As motivações que levam o Estado a assumir obrigações e a cumpri-las têm sido objeto de várias teorias, bem como a medida de efetividade de cumprimento das decisões ou normas internacionais pelos Estados.

A estrutura da norma internacional (seu grau de legalização ou propriedades substanciais) (GOLDSTEIN, MARTIN. 2015.PP. 603-632) poderá determinar maior ou menor grau de cumprimento e efetividade. A legalização corresponderia a um modelo especial de institucionalização das normas internacionais que teriam três componentes: a obrigação, a precisão e a delegação.

A obrigação define o grau de vinculação dos Estados e outros atores com as regras e compromissos assumidos na esfera internacional, determinando maior ou menor grau de vinculação. A precisão definiria a exatidão dos termos utilizados nas normas internacionais e o seu propósito, evitando ambiguidades, lacunas ou técnicas de interpretação analógica, que poderiam minimizar o maior grau de descumprimento.

A delegação possibilitaria a terceiros, por ato da autoridade, a interpretação, a aplicação e implementação de regras, e a solução de possíveis conflitos, visando alcançar maior grau de cumprimento. Esses atores a quem é delegada competência poderiam submeter casos a Cortes, solicitar opiniões e ainda definir agendas. Nos casos de conflitos, a independência dos atores é essencial porque eles decidirão com autonomia frente aos Estados, controlando a implementação das normas, sob o aspecto formal ou material (ABBOTT, KEOHANE. 2000. PP. 401-419).

A institucionalização das normas- a legalização (HART.1996. p.p 25-30)- definirá aquelas com menor ou maior grau de obrigação, precisão e delegação, denominadas respectivamente de *soft* ou *hard law* (ABBOTT, KEOHANE. 2000. PP. 421-451).

As primeiras teriam a qualidade de redução de custos frente à soberania e a celebração de tratados, e a maior flexibilidade de transação ante questões inéditas. As segundas, mais rígidas, confeririam maior credibilidade dos compromissos assumidos perante a sociedade internacional, maior coerção sobre os Estados, quanto ao cumprimento, e, portanto, maiores custos em casos de violação, e maiores possibilidade de resolução de conflitos em caso de laconismo no texto da norma internacional (ABBOTT, KEOHANE. 2000. PP. 421-451).

Quanto maior o grau de institucionalização das normas, maior pode ser o cumprimento delas por intermédio de grupos domésticos ou internacionais. Os grupos domésticos pró-cumprimento ou *compliance constituencies* exerceriam maior pressão sobre os governos para cumprimento de suas obrigações, e aumentaria a possibilidade de responsabilização do Estado violador e a reparação do dano causado. Os grupos internacionais

teriam maior autoridade para exigir o cumprimento das normas ratificadas e cobrar do Estado comportamento compatível com as mesmas, instigando os grupos domésticos e outros atores.

A legalização não significa, peremptoriamente, que haverá maior cumprimento das normas internacionais, em especial se *hard law*, porque independentemente de institucionalizadas, as normas costumeiras e decorrentes de *jus cogens* são cumpridas sob pena de responsabilização (FINNEMORE, TOOPE, 2001. pp 743-758).

A cooperação entre Estados e maior eficiência do sistema internacional não está diretamente ligada à legalização das normas de direito internacional e seu caráter de *hard law*, pois poderá haver *soft law* com maior efetividade dentro de um sistema (RAUSTIALA, 2004).

A motivação estatal pode estar vinculada aos fatores decorrentes da própria estrutura político-jurídico ou decorrer de motivação internacional, que se expressa da maior influência de atores internacionais ou de órgãos ou organismos internacionais.

O Estado no âmbito das relações estabelecidas com outros Estados ou com organismos internacionais pode se mostrar o principal ator, segundo essa perspectiva, quando firma compromissos internacionais, celebram tratados, participa de organizações ou cumpre as normas internacionais ou as sentenças oriundas de cortes internacionais da qual faz parte e cujo cumprimento decorre do dever imposto pela aceitação da jurisdição.

3 O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

No tocante aos direitos humanos, verifica-se que a posição do Estado não é diferente. Ele adere à jurisdição das cortes internacionais, como o caso da CEDH, CIDH ou CADH, e do Tribunal Penal Internacional e fica vinculado as suas decisões e resoluções, em especial tendo o dever de cumprir as sentenças.

As Cortes internacionais de direitos humanos figuram como “arranjos” (RAMANZINI, 2014. PP. 22-25) criados pelos Estados que tem liderança e, portanto são interessados em gerenciar o sistema e ter ascendência sobre o comportamento dos demais Estados, determinando certo tipo de comportamento em matérias que influenciam o cenário político-econômico internacional.

Esse dever de cumprir suas obrigações internacionais, decorrentes de sentenças e outras normativas dos tribunais internacionais, têm colocado em evidência os fundamentos

que justificam essa obrigação, bem como teorias que explicam quais são os fatores que tem influenciado os Estados a cumprir essas sentenças e gerar a viabilidade do sistema internacional e a sua efetividade.

Esses questionamentos trazem à tona as teorias que procuram explicar as relações produzidas entre o Direito Internacional e as relações internacionais, e que passaram a discutir a *compliance*, em especial no século passado, destacando-se duas teorias em especial: o Institucionalismo, o Liberalismo e o Construtivismo.

A primeira delas de caráter liberal identifica como fatores de constrangimento do Estado no cumprimento de suas obrigações internacionais na própria vontade política estatal, a influência da sociedade civil organizada, a exigência democrática e dos grupos nacionais domésticos com algum grau de influência na política de direitos humanos (SLAUGHTER. 1993. PP. 205-239).

Os Estados com identidades comuns na forma de governar e na estrutura política acabam criando uma zona comum que favorece o cumprimento das decisões internacionais e fortalecem os movimentos da sociedade civil sobre os governos. Esses fatores favorecem a respeitabilidade do Estado no âmbito internacional e favorecem os mecanismos de *compliance*.

A segunda, diferentemente, entende que ao ser estabelecido um sistema internacional existe um Estado ou grupo de Estados que lidera os demais estabelecendo uma rede coordenada, mas liderada por ele e estabelecendo hegemonia sobre os demais Estados (teoria da estabilidade hegemônica) e criando mecanismos para constrangê-los a cumprir as decisões internacionais provenientes dos sistemas estruturados (teoria do *enforcement*).

Essa estrutura criada tem estabilidade na medida em que o Estado Líder é economicamente e politicamente formador de opinião na sociedade internacional (BADIN. 2015).

A estabilidade do sistema e os custos operacionais são criados pelo Estado que o lidera e que determina uma influência robusta sobre os demais Estados. Essa estabilidade é derivada desse poder centralizador, que promove direitos, bens e valores que passam a ser comuns naquele sistema, ainda que resguarde na esfera estatal alguns conflitos com os bens, direitos e valores estabelecidos, eles deverão ser realizados, motivando a denominação de teoria da estabilidade hegemônica.

Ao lado da estabilidade criada com o sistema estruturado, é necessário que se edifique também mecanismos de coerção sobre os Estados para que cumpram as cláusulas normativas que o edificaram de forma que ele tenha não apenas validade, mas também eficácia.

Esses mecanismos que compelirão o Estado a cumprir suas obrigações internacionais são necessários porque os bens e valores edificadores de um sistema internacional podem ser aceitos por um Estado, no momento da ratificação de um tratado de direitos humanos, mas na esfera doméstica a implementação das normas internacionais de forma integral ou decorrente de condenação em casos submetidos à jurisdição se torna mais difícil porque não há interesse em implementar as políticas, em face do custo operacional, ou os valores e bens que se afiguraram como comuns não o são, exigindo que o Estado seja forçado a cumprir suas obrigações internacionais, fundamento utilizado pela Teoria do *enforcement*.

No âmbito dos direitos humanos a validade e eficácia das sentenças e outras normativas internacionais podem decorrer de fatores antagônicos e de atos racionais dos governos em seus interesses políticos.

Nas democracias, a efetividade do sistema decorre da identidade de governos, que possuem estruturas semelhantes de proteção dos direitos humanos no âmbito nacional e cumprem as normas internacionais sem recalcitrância, fomentando o sistema e fortalecendo-o.

Nos regimes em transição ou novas democracias, a adesão a tratados de direitos humanos e o cumprimento de regras internacionais com esse caráter prestigiam os governos perante a sociedade internacional e os preservam no tocante a estabilidade governamental perante a sociedade civil e outros atores pró-direitos humanos. Nesses casos os governos ao aderir à jurisdição internacional tem dupla intenção: adquirir respeitabilidade ante os órgãos internacionais dos sistemas global ou regional de direitos humanos ou sistemas econômicos e em outras áreas de interesse político, que possam trazer recompensas para o Estado, e ainda fortalecer o governo ante eleitores e organismos nacionais não estatais.

Esses mecanismos de recompensas ou penalidades são criados para estabelecer maior comprometimento estatal no cumprimento dos tratados e das normas internacionais, incentivando as recompensas de natureza social ou econômica para aqueles estados que cooperam em maior escala ou impondo penalidades para aqueles que não cumprem as normas

internacionais e os tratados, violando estas normas de forma comissiva ou omissiva, mediante sanções de caráter econômico ou sociopolítico (RAMANZINI, 2014. pp. 22-25).

O binômio é estabelecido na recompensa decorrente do cumprimento das normas internacionais que viabiliza a manutenção do sistema e na penalidade imposta ao Estado, de caráter moral, econômico ou social, expondo-o internacionalmente e criando uma prevenção em relação aos demais Estados, que serão motivados a não descumprir as normas internacionais, fortalecendo o sistema.

Outro fundamento, agora de natureza internacional, para o cumprimento das normas internacionais e das sentenças internacionais decorrentes das Cortes de Direitos Humanos se encontra na atuação e na interação dos organismos nacionais e internacionais, criando redes de pressão dinâmicas e interativas geradoras do cumprimento das obrigações internacionais, decorrentes ou não de sentenças internacionais.

Esse dinamismo é provocado pela existência de instituições internacionais não governamentais preocupadas em criar uma rede internacional de pressão, em nível global ou regional, bem como uma rede internacional de advocacia que estabelece vínculos entre organizações não governamentais, instituições nacionais do terceiro setor, fundações que atuam nessas instituições e que são engajadas na promoção e defesa dos direitos humanos, bem como na atuação de pessoas que estão direta ou indiretamente ligadas a esses órgãos internacionais ou a estruturas nacionais (RISSE-KAPPEN. ROPP. SIKKINK. 1999. PP. 16-18).

As redes são formas de organização caracterizadas por voluntários, recíprocos e padrões horizontais de comunicação e troca. Elas ressaltam as relações fluidas e abertas entre atores comprometidos e instruídos trabalhando em áreas específicas (KECK. SIKKINK, 2015).

Nesse contexto de redes internacionais de pressão destacam-se as redes de advocacia, pois defensores advogam causas alheias ou defendem uma causa ou proposição; eles são *instand* para pessoas ou ideias e são organizadas para promover causas, ideias de princípios e normas, e muitas vezes envolvem indivíduos apoiando mudanças políticas que não podem ser facilmente ligados a seus interesses (KECK.SIKKINK, 2015).

Dentre os principais atores em redes de advocacia podem ser incluídos: ONGs nacionais e internacionais, organizações de investigação e de defesa; movimentos sociais

locais; as fundações; os meios de comunicação; igrejas, sindicatos, organizações de consumidores, intelectuais; peças de organizações intergovernamentais internacionais e regionais; partes do executivo ou ramos parlamentares dos governos.

O cumprimento de uma obrigação internacional somente será possível na medida em que se crie uma rede transnacional que tenha por finalidade pressionar o Estado a realizar ações de implementação de direitos, verificar e monitorar o cumprimento de uma obrigação internacional.

Essa rede, denominada de espiral ou modelo bumerangue, será criada entre os atores não estatais, nacionais e internacionais, que exercerão pressão sobre os Estados que descumprem uma normativa internacional ou não cumprem as sentenças condenatórias das Cortes Internacionais. Essa pressão é realizada por intermédio de ações concretas, que são metaforicamente equivalentes a um bumerangue. Ele é arremessado e se não encontra seu alvo retorna às mãos do arremessador (RISSE-KAPPEN. ROPP. SIKKINK.1999. PP.16-18).

Essa perspectiva de cumprimento das normas internacionais leva em conta três fases de socialização: o processo de adaptação e barganha estratégica; o processo de conscientização moral, de constrangimento, argumentação e persuasão e o último que é o de institucionalização das normas ou decisões internacionais.

Em face dos direitos humanos, o que os escritórios transnacionais de advocacia e órgãos e instituições internacionais não estatais cobram do Estado são ações para reparação dos direitos humanos ou da observância de uma regra de direito internacional até que ela seja cumprida. Não importa quantas vezes o Estado será pressionado a cumprir a sua obrigação. O que importa é que esse movimento dinâmico entre os atores internacionais e nacionais criará um movimento espiral formando a rede transnacional e determinando o cumprimento da obrigação pelo Estado. Nessa perspectiva os atores não estatais exercem um papel extraordinário no cumprimento das regras internacionais, disseminando ideias e valores que poderão construir um consenso.

Por meio desse sistema espiral, a rede transnacional será estruturada em cinco fases: repressão não constrangida; período de negação; concessões táticas; status prescritivo e comportamento consistente com a regra.

A pressão inicialmente exercida sobre o Estado violador da norma de direitos humanos é realizada pelos grupos domésticos que não tem êxito e buscam apoio nas redes

transnacionais que passam a cobrar informações dos Estados por intermédio de órgãos internacionais, não obtendo respostas ou obtendo repostas negativas de violação de direitos. Em face das pressões que persistem por meio da exposição do Estado frente à comunidade internacional, sofrendo constrangimento e possibilidade de retaliação pelos outros Estados que se engajam na pressão, o Estado violador passa a fazer concessões como participar de conferências e com isso passa a dar ênfase aos grupos de direitos humanos que também ganham espaço, de modo a realizar também pressões sobre o Estado.

O Estado, cedendo às pressões, participa dos tratados e passa a implementá-los, cumprindo suas obrigações internacionais, dando ensejo ao estabelecimento de um governo democrático, com respeito aos direitos humanos.

A conformidade do comportamento estatal com as normas internacionais encontram seu fundamento nesse processo complexo de socialização e internalização das normas provocado pelas redes transnacionais de pressão e as redes transnacionais de advocacia, que geram a construção de consensos normativos, em torno de valores e ideias.

Além das redes de pressão, também as organizações internacionais tem papel relevante no comportamento dos Estados para cumprimento das normas internacionais.

As organizações internacionais seriam burocracias definidas como formas sociais distintas de autoridades com suas próprias lógicas internas e particularidades comportamentais (GODINHO. 2015. pp. 95-98). São dotadas de autoridade que decorre de sua autonomia frente aos Estados e que se expressa pela capacidade de utilizar os recursos institucionais em prol de seu discurso visando induzir o comportamento de outros atores, sempre baseados na sua missão e nos meios empregados, que se prendem a burocracia internacional por ela utilizada.

Compreenderia cinco gradações de autoridade: ação independente, mas coincidente com as dos Estados; interpretação e implementação de políticas de forma não antecipada; atuação em áreas desprezadas pelos Estados; falhas de implementação de incentivos nas áreas de interesse dos Estados; oposição aos interesses do Estado, mediante aliança com outros Estados ou outras organizações e a influência sobre os interesses dos Estados mediante propagação de ideias e outros instrumentos (GODINHO. 2015. pp. 95-98).

As organizações internacionais não utilizam apenas a coerção material e a manipulação de informações para compelir os Estados ao cumprimento de normas e decisões

internacionais, mais que isso, elas utilizam mecanismos para criação da realidade social e determinam ações, por meio da “classificação do mundo, por meio da categoria de problemas, atores e ações; atribuição de significados na realidade social mundial e articulação de novas normas e regras” (GODINHO. 2015. pp. 95-98).

A importância da influência das organizações internacionais sobre os Estados no cumprimento das obrigações internacionais é ressaltada em face da *compliance* e da efetividade, institutos que despontaram no pós Guerra-Fria para demonstrar a importância do direito internacional.

No final do século XX e início do século XXI a *compliance* passou a ser retratada como o estado de conformidade ou identidade entre o comportamento de um ator e uma determinada regra específica, para graduar os níveis de cumprimento das normas internacionais, ao lado da *noncompliance* que expressa o afastamento de um ator de uma determinada regra internacional (FRANCO. 2016).

O cumprimento das normas internacionais pode se dar em duas ordens. A primeira ordem se realiza quando o Estado cumpre as cláusulas do tratado que ratificou, não violando as obrigações ali assumidas, ou de segunda ordem quando o Estado é condenado por decisão de um tribunal internacional ao qual aderiu à jurisdição.

Deve-se ressaltar que o cumprimento da obrigação de segunda ordem decorre da violação de compromissos assumidos quando da celebração dos tratados, cujas normas deveriam ser observadas como compromissos de primeira ordem.

No caso do SIDH, as dúvidas acerca das cláusulas da CADH, podem ser objeto de consultas à CIDH que esclarece o sentido e o alcance do direito protegido, evitando divergências na interpretação; determinando comportamento estatal coerente com os propósitos da Convenção, bem como evitando violações decorrentes de interpretações errôneas geradas em normas ambíguas ou lacunosas.

O Estado ao realizar o cumprimento das duas ordens estabelece um nível de *compliance* excepcional. O cumprimento das obrigações estatais na esfera internacional, decorrente de uma cláusula de tratado, de um acordo internacional ou uma sentença de uma corte internacional não decorrente de meras coincidências, mas da vontade estatal.

Essa vontade estatal deve ser apreciada juntamente com a *compliance*, porque o fundamento da aceitação da jurisdição das cortes internacionais era baseado no paradigma consensual, o que significa que submeter-se a decisão de um tribunal internacional, decorria unicamente da vontade do Estado em ratificar ou não uma cláusula, que no sistema, era facultativa.

Após a expansão dos tribunais e outros sistemas de direito internacional, os Estados passaram a fazer parte de muitos tribunais, mas agora sob o paradigma compulsório, isto significa que a adesão ao sistema internacional implica aceitação da jurisdição do tribunal que ele cria, como é o caso do Tribunal Penal Internacional e da Corte Europeia de Direitos Humanos.

No caso do SIDH, apesar de baseado no princípio do consentimento, e surgido na década de 60, onde a influência do referido princípio era forte, pode-se reconhecer a aplicação do paradigma compulsório, inclusive por influência da CEDH, nos *casos Ivcher-Bronstein (1999) e Constitutional Court (1999)*, contra o governo do Peru; e *Hilaire (2001), Benjamin (2001), e Constantine (2001)* contra Trinidad e Tobago (ROMANO. 2007. PP.821-826).

Nota-se também que o cumprimento de obrigações na esfera internacional tem ocorrido pelo número de atores, como o indivíduo; órgãos e organismos internacionais, cortes e tribunais e organizações não governamentais, com acesso às Cortes Internacionais, que tem contribuído para elevação do número de demandas e para estabelecimento de agendas domésticas e internacionais.

Mas há doutrina que destaca que independente de influências ou represálias, o Estado cumpre suas obrigações em face de três postulados: a obrigação de obediência, expressa no princípio *pacta sunt servanda*; é resultado do consenso e refletem os interesses dos Estados signatários; evitam os custos de recalcular a decisão estatal. Assim como o descumprimento das normas internacionais não decorre de voluntarismo estatal, mas da ambiguidade das normas internacionais; da incapacidade econômica e técnica do Estado e a dificuldade de implementar os direitos e por consequência a demora em estabelecer políticas econômicas, sociais e econômicas (CHAYES. CHAYES. PP 175-205).

Outro fator que se afigura importante para se alcançar *compliance* seriam normas mais precisas; maior transparência dos sistemas de informação, e a forma de monitoramento dos sistemas internacionais. Observa-se que as reparações efetuadas por meio de indenizações

são realizadas pelos Estados de formas eficientes. Ao revés as que dependem de participação dos Poderes Legislativo e do Executivo e de políticas sociais ou econômicas são mais morosas e em geral a longo tempo.

4 PRINCÍPIOS REGENTES DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A responsabilidade internacional estatal no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), como em qualquer outro sistema de proteção da pessoa humana, surge com o descumprimento das obrigações decorrentes de normas convencionais ou consuetudinárias, implicando sempre dever de reparação, consoante norma expressa, contida no art. 63 da CADH.

No SIDH a responsabilidade internacional estatal é apurada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, consoante seu Regulamento, mas baseada em princípios que são caracterizados como gerais, porque decorrem do sistema onusiano irradiando seus efeitos para todos os sistemas de proteção da pessoa humana. Esses princípios estão estabelecidos na Resolução 56/83, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, sobre a Responsabilidade do Estado por Fatos Internacionalmente Ilícitos, na sua Segunda Parte, Capítulo I, arts. 28 e seguintes, referente ao conteúdo dessa responsabilidade, que trazem seu bojo os princípios.

O princípio basilar consiste em atribuir responsabilidade internacional ao Estado que, por ação ou omissão, pratique um ato internacionalmente ilícito. Essa prática de ato poderá decorrer de atos dos Poderes constituídos do Estado, mas também de atos decorrentes de pessoas ou órgãos que exerçam atividades delegadas ou em nome do Estado, e a qualquer título.

No âmbito internacional, a responsabilidade estatal é imputada pela prática de um ato internacionalmente ilícito, que pode ser caracterizado como um descumprimento de um compromisso internacional, decorrente de um tratado internacional não observado, ou a prática de um ato ilícito extracontratual.

Todo ato ilícito praticado pelo Estado gera uma consequência jurídica, que se materializa pela necessidade de cumprir a obrigação e reparar o dano causado (arts. 28 da referenciada Resolução). O princípio fundamental é expresso pelo silogismo: dado fato deve ser prestação, se não prestação deve ser sanção, não apenas no âmbito da jurisdição doméstica, mas também decorrente da regra internacional de responsabilidade perante o Direito Internacional e que ratifica a igualdade soberana dos países. Logo, há necessidade de fazer cessar a violação por intermédio dos atos contínuos (*cessation*), reparar as suas consequências e evitar a repetição dos atos ilícitos (*non repetition*).

Excepcionalmente admite as Nações Unidas algumas causas de exoneração da responsabilidade estatal nos casos de “consentimento do Estado lesado (*consent*), a autodefesa exercida de acordo com a Carta das Nações Unidas (*selfdefence*), as contramedidas (*countermeasures*), a força maior (*force majeure*), o estado de perigo (*distress*) e a necessidade (*necessity*).

Também, consoante o art. 32, da Resolução 56/83, “*el Estado responsable no puede invocar las disposiciones de su derecho interno como justificación del incumplimiento de las obligaciones que le incumben en virtud de la presente parte*” e ainda, conforme o art. 33, as obrigações do Estado responsabilizado internacionalmente podem existir em relação “*a otro Estado, a varios Estados o a la comunidad internacional en su conjunto, según sean, en particular, la naturaleza y el contenido de la obligación internacional violada y las circunstancias de la violación*”. Esse princípio sugere que a reparação de danos morais e materiais poderá gerar efeitos em outros Estados, distintos daquele a quem foi imputada a responsabilidade pelo fato, e que o Estado causador do ato ilícito não pode invocar seu ordenamento para ilidir a reparação (PETIOT. 2015).

O Comitê de Direitos Humanos estabelece a reparação de danos causados à vítima com prisão ilegal, na forma de prestação pecuniária que compense o prejuízo, consoante o art. 9º.5 do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (Comitê de Direitos Humanos: comunicado n. 971/2001 de 13/4/05 sobre o Uzbequistão; comunicado n. 973/2001 de 13/4/05 sobre o Tadjiquistão).

Disposições semelhantes são encontradas na Convenção Europeia de Direitos Humanos; na Carta Africana de Direitos Humanos e na Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelecem reparação integral dos danos causados pelo Estado

responsabilizado internacionalmente, mediante pagamento de uma indenização ou outra forma de compensação.

A regra, acima adotada pela CADH, estabelece ainda que o Estado responsabilizado internacionalmente pela Corte IDH não poderá invocar seu ordenamento para ilidir ou frustrar o cumprimento da obrigação de reparação do dano causado por ato ilícito.

Como princípios correlatos e decorrentes do basilar, há previsão do dever de reparar o dano causado ao Estado de forma plena (*full reparation*), continuidade do dever de cumprir as obrigações; cessação e não repetição, reparação; irrelevância do direito interno, e o alcance das obrigações em relação aos Estados, conforme arts. 29, 30, 31, 32 e 33.

O princípio da reparação total do dano causado é decorrente das formas que essa reparação assume e como elas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente: restituição (*restitution*), indenização (*compensation*) ou satisfação (*satisfaction*).

Outro princípio estabelecido é o da continuidade do dever de cumprir as obrigações internacionais impostas aos Estados, de caráter consuetudinário ou convencional, independentemente do trâmite e da fase procedimental em que se encontre a apuração do fato imputado ao Estado e que possa caracterizar sua responsabilidade internacional. No SIDH, a violação do dever de cumprir as obrigações previstas na CADH aparece nas estatísticas da Corte IDH como o primeiro fato de descumprimento por parte dos Estados.

A cessação da violação e a obrigação de assegurar a sua não repetição é princípio fundamental da responsabilidade internacional do Estado. Inicialmente, o Estado deverá estar atento à cessação da violação imediatamente, se esta persistir, ou se os fatos já se consumaram e não há continuidade, que os efeitos deles sejam reparados, e se assegure a não repetição, consoante o art. 30, da Resolução 56/83, da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU. A/RES/56/83).

A reparação dos danos materiais e morais é também princípio estabelecido na Resolução 56/83, em seu art. 31. A reparação “*se tendrá en cuenta la contribución al perjuicio resultante de la acción o la omisión, intencional o negligente, del Estado lesionado o de toda persona o entidad en relación con la cual se exija la reparación* (ONU. A/RES/56/83).

Todo o prejuízo deve ser reparado, por meio de restituição, indenização ou satisfação, que serão aplicadas isoladamente ou cumulativamente, de forma a realizar a reparação integral do dano causado como o ato ilícito. Não sendo caso de restituição, aplica-se a indenização ou a satisfação (ONU. A/RES/56/83).

A restituição integral (*restitutio in integrum*) é a primeira forma prevista de reparação da violação de direitos causada pelo Estado responsabilizado internacionalmente, estabelecendo a situação que existia antes da violação, consoante o art. 35 da Resolução 56/83, sobre a Responsabilidade do Estado por Fatos Internacionalmente Ilícitos. Necessita de dois requisitos: a- seja materialmente possível; e b- seja proporcional ao dano causado e decorrente da violação e não seja desproporcional à reparação que decorreria da restituição ao invés da indenização.

A indenização somente poderá ser aplicada como forma de reparação, quando não for possível a restituição integral. A indenização deve cobrir “*todo daño susceptible de evaluación financiera, incluido el lucro cesante en la medida en que éste sea comprobado*, isto é todo o prejuízo economicamente avaliado, incluindo lucros cessantes e danos emergentes.

5 A RESPONSABILIDADE ESTATAL NO SISTEMA ONUSIANO E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Estado é responsável pelo fato internacionalmente ilícito e está “*obligado a dar satisfacción por el perjuicio causado por ese hecho en la medida en que ese perjuicio no pueda ser reparado mediante restitución o indemnización*” (ONU. A/RES/56/83). A satisfação pode constituir no reconhecimento da violação; numa expressão de pesar; uma desculpa formal ou qualquer outra modalidade adequada e proporcional ao caso, não podendo ser desproporcional ao prejuízo ou expressar uma forma humilhante para o Estado. Ela é adequada, em geral, para os casos de danos não apreciáveis economicamente.

O prejuízo deve ser reparado totalmente, de forma que o cálculo a ser feito deverá observar a reparação total, consoante o art. 38 da Resolução A/RES/56/83, observado ainda que a obrigação estatal seja considerada cumprida na totalidade desde que o valor seja pago na integralidade (ONU. A/RES/56/83).

O sistema de responsabilização internacional do Estado das Nações Unidas não contempla o indivíduo e no tocante à proteção diplomática também o indivíduo somente é protegido de forma indireta e sempre dependente da iniciativa do Estado, que poderá exigir a reparação de danos materiais e pessoais causados por outro Estado aos seus nacionais, ou ao próprio Estado violado. A proteção diplomática não constitui direito do indivíduo, mas um instrumento de respeito e a garantia do Direito Internacional, que consolida, como costume internacional, a soberania estatal em interceder por seu nacional. Todavia, não se pode olvidar que a assistência consular é reconhecida mundialmente, como uma regra de *jus cogens*, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

No âmbito dos Direitos Humanos, a reponsabilidade internacional do Estado é aferida pelo sistema onusiano e pelos sistemas regionais, por intermédio dos indivíduos vitimizados pela ação estatal, como sujeitos de direitos, na órbita interna e internacional.

O SIDH possui um sistema mais completo de reparações que vai da indenização compensatória até o pedido de desculpas pelo Estado responsabilizado internacionalmente pela violação de direitos humanos, adotando o princípio onusiano de que todo dano causado por violação das obrigações convencionais ou consuetudinárias determina o dever de reparação, e mais que ela seja justa, exigindo do Estado que adote medidas legislativas, no âmbito da jurisdição doméstica. Adota sem restrições o princípio de que toda violação de direitos humanos deve compreender uma justa reparação.

A reparação realizada na forma de indenização no SIDH compreende os danos materiais e imateriais. Os danos materiais ou concretos causados à vítima compreende o dano emergente e o lucro cessante, isto é o que perdeu em razão dos atos ilícitos e o que deixou de ganhar, sendo feita uma previsão do que deveria obter, enquanto a compensação moral se afigura como uma forma preliminar de reparação com a imposição de responsabilidade internacional ao Estado, na sentença, bem como a possibilidade de se aferir os danos morais causados com o ato ilícito de forma proporcional e baseada na equidade. Esse entendimento foi objeto do no caso *Aloeboetoe y otros Vs. Surinam. Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de septiembre de 1993. Serie C No. 15, Párrafo 50*, contra o Suriname.

A Corte IDH entendeu "*en estos casos, la reparación ha de asumir otras formas sustitutivas, como la indemnización pecuniaria (supra, párr. 46). Esta indemnización se refiere primeramente a los perjuicios materiales sufridos*". Mas ainda estabeleceu que "*la*

jurisprudencia arbitral considera que, según un principio general de derecho, éstos comprenden tanto el daño emergente como el lucro cesante"(CORTE IDH.2016).

No SIDH os danos imateriais incluem além dos danos morais os que resultam na diminuição da qualidade de vida e na interrupção do projeto de vida. Essa interpretação foi realizada pela Corte IDH, no Caso "*Cinco Pensionistas*" vs. *Perú*, considera que "*los hechos ocurridos en el presente caso causaron sufrimientos a los pensionistas, debido a que se les disminuyó la calidad de vida al reducirseles sustancialmente las pensiones, de manera arbitraria, y a que se incumplieron las sentencias judiciales emitidas a su favor*" e ainda no caso *Furlan*, em que se reconheceu que o projeto de vida se expressa "*en las expectativas de desarrollo personal, profesional y familiar, posibles en condiciones normales [...]. El "daño al proyecto de vida" implica la pérdida o el grave menoscabo de oportunidades de desarrollo personal, en forma irreparable o muy difícilmente reparable*".

Para a Corte o referenciado dano "*se deriva de las limitaciones sufridas por una persona para relacionarse y gozar de su entorno personal, familiar o social, por lesiones graves de tipo físico, mental, psicológico o emocional*". Esses danos "*requiere medidas reparatorias que vayan más allá de una mera indemnización monetaria, consistentes en medidas de rehabilitación, satisfacción y no repetición*".

Observa-se que o SIDH adota como princípio basilar a reparação integral dos danos casados à vítima, incluindo-se os danos emergentes e lucros cessantes, materiais e imateriais, incluindo-se os morais, psicológicos, referentes à interrupção do projeto de vida, a diminuição da qualidade de vida e ainda as indenizações punitivas, bem como os princípios do sistema normativo geral global, referentes à continuidade do dever de cumprir as obrigações internacionais impostas aos Estados, de caráter consuetudinário ou convencional, a cessação da violação e a obrigação de assegurar a sua não repetição.

A responsabilidade internacional estatal no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como em qualquer outro sistema de proteção da pessoa humana, surge com o descumprimento das obrigações decorrentes de normas convencionais ou consuetudinárias, implicando sempre dever de reparação, consoante norma expressa, contida no art. 63 da CADH.

No SIDH a responsabilidade internacional estatal é apurada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, consoante seu Regulamento, mas baseada em

princípios que são caracterizados como gerais, porque decorrem do sistema onusiano irradiando seus efeitos para todos os sistemas de proteção da pessoa humana. Esses princípios estão estabelecidos na Resolução 56/83, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, sobre a Responsabilidade do Estado por Fatos Internacionalmente Ilícitos, na sua Segunda Parte, Capítulo I, arts. 28 e seguintes, referente ao conteúdo dessa responsabilidade, que trazem seu bojo os princípios.

O princípio basilar consiste em atribuir responsabilidade internacional ao Estado que, por ação ou omissão, pratique um ato internacionalmente ilícito. Essa prática de ato poderá decorrer de atos dos Poderes constituídos do Estado, mas também de atos decorrentes de pessoas ou órgãos que exerçam atividades delegadas ou em nome do Estado, e a qualquer título.

No âmbito internacional, a responsabilidade estatal é imputada pela prática de um ato internacionalmente ilícito, que pode ser caracterizado como um descumprimento de um compromisso internacional, decorrente de um tratado internacional não observado, ou a prática de um ato ilícito extracontratual.

Todo ato ilícito praticado pelo Estado gera uma consequência jurídica, que se materializa pela necessidade de cumprir a obrigação e reparar o dano causado (arts. 28 da referenciada Resolução). O princípio fundamental é expresso pelo silogismo: dado fato deve ser prestação, se não prestação deve ser sanção, não apenas no âmbito da jurisdição doméstica, mas também decorrente da regra internacional de responsabilidade perante o Direito Internacional e que ratifica a igualdade soberana dos países. Logo, há necessidade de fazer cessar a violação por intermédio dos atos contínuos (*cessation*), reparar as suas consequências e evitar a repetição dos atos ilícitos (*non repetition*).

Excepcionalmente admite as Nações Unidas algumas causas de exoneração da responsabilidade estatal nos casos de “consentimento do Estado lesado (*consent*), a autodefesa exercida de acordo com a Carta das Nações Unidas (*selfdefence*), as contramedidas (*countermeasures*), a força maior (*force majeure*), o estado de perigo (*distress*) e a necessidade (*necessity*).

Também, consoante o art. 32, da Resolução 56/83, “*el Estado responsable no puede invocar las disposiciones de su derecho interno como justificación del incumplimiento de las obligaciones que le incumben en virtud de la presente parte*” e ainda, conforme o art. 33, as

obrigações do Estado responsabilizado internacionalmente podem existir em relação “*a otro Estado, a varios Estados o a la comunidad internacional en su conjunto, según sean, en particular, la naturaleza y el contenido de la obligación internacional violada y las circunstancias de la violación*”. Esse princípio sugere que a reparação de danos morais e materiais poderá gerar efeitos em outros Estados, distintos daquele a quem foi imputada a responsabilidade pelo fato, e que o Estado causador do ato ilícito não pode invocar seu ordenamento para ilidir a reparação (PETIOT. 2015).

O Comitê de Direitos Humanos estabelece a reparação de danos causados à vítima com prisão ilegal, na forma de prestação pecuniária que compense o prejuízo, consoante o art. 9º.5 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Comitê de Direitos Humanos: comunicado n. 971/2001 de 13/4/05 sobre o Uzbequistão; comunicado n. 973/2001 de 13/4/05 sobre o Tadjiquistão).

Disposições semelhantes são encontradas na Convenção Europeia de Direitos Humanos; na Carta Africana de Direitos Humanos e na Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelecem reparação integral dos danos causados pelo Estado responsabilizado internacionalmente, mediante pagamento de uma indenização ou outra forma de compensação.

A regra, acima adotada pela CADH, estabelece ainda que o Estado responsabilizado internacionalmente pela Corte IDH não poderá invocar seu ordenamento para ilidir ou frustrar o cumprimento da obrigação de reparação do dano causado por ato ilícito.

Como princípios correlatos e decorrentes do basilar, há previsão do dever de reparar o dano causado ao Estado de forma plena (*full reparation*), continuidade do dever de cumprir as obrigações; cessação e não repetição, reparação; irrelevância do direito interno, e o alcance das obrigações em relação aos Estados, conforme arts. 29, 30, 31, 32 e 33.

O princípio da reparação total do dano causado é decorrente das formas que essa reparação assume e como elas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente: restituição (*restitution*), indenização (*compensation*) ou satisfação (*satisfaction*).

Outro princípio estabelecido é o da continuidade do dever de cumprir as obrigações internacionais impostas aos Estados, de caráter consuetudinário ou convencional, independentemente do trâmite e da fase procedimental em que se encontre a apuração do fato imputado ao Estado e que possa caracterizar sua responsabilidade internacional. No SIDH, a

violação do dever de cumprir as obrigações previstas na CADH aparece nas estatísticas da Corte IDH como o primeiro fato de descumprimento por parte dos Estados.

A cessação da violação e a obrigação de assegurar a sua não repetição é princípio fundamental da responsabilidade internacional do Estado. Inicialmente, o Estado deverá estar atento à cessação da violação imediatamente, se esta persistir, ou se os fatos já se consumaram e não há continuidade, que os efeitos deles sejam reparados, e se assegure a não repetição, consoante o art. 30, da Resolução 56/83, da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU. A/RES/56/83).

A reparação dos danos materiais e morais é também princípio estabelecido na Resolução 56/83, em seu art. 31. A reparação “*se tendrá en cuenta la contribución al perjuicio resultante de la acción o la omisión, intencional o negligente, del Estado lesionado o de toda persona o entidad en relación con la cual se exija la reparación*” (ONU. A/RES/56/83).

Todo o prejuízo deve ser reparado, por meio de restituição, indenização ou satisfação, que serão aplicadas isoladamente ou cumulativamente, de forma a realizar a reparação integral do dano causado como o ato ilícito. Não sendo caso de restituição, aplica-se a indenização ou a satisfação (ONU. A/RES/56/83).

A restituição integral (*restitutio in integrum*) é a primeira forma prevista de reparação da violação de direitos causada pelo Estado responsabilizado internacionalmente, estabelecendo a situação que existia antes da violação, consoante o art. 35 da Resolução 56/83, sobre a Responsabilidade do Estado por Fatos Internacionalmente Ilícitos. Necessita de dois requisitos: a- seja materialmente possível; e b- seja proporcional ao dano causado e decorrente da violação e não seja desproporcional à reparação que decorreria da restituição ao invés da indenização.

A indenização somente poderá ser aplicada como forma de reparação, quando não for possível a restituição integral. A indenização deve cobrir “*todo daño susceptible de evaluación financiera, incluido el lucro cesante en la medida en que éste sea comprobado*”, isto é todo o prejuízo economicamente avaliado, incluindo lucros cessantes e danos emergentes.

6 CONCLUSÃO

O sistema de responsabilização internacional do Estado, seja no âmbito das Nações Unidas ou no Sistema Interamericano de Direitos Humanos não contempla o direito de ação do indivíduo, somente de forma indireta.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem como órgão jurisdicional a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtDH), que possui um sistema completo de reparações que vai da indenização compensatória até o pedido de desculpas pelo Estado responsabilizado internacionalmente pela violação de direitos humanos.

Adotando o princípio onusiano de que todo dano causado por violação das obrigações convencionais ou consuetudinárias, a CtDH determina o dever de reparação por dano moral e material, baseada a sua fixação sempre no princípio da equidade. Os danos compreendem aqueles que resultam na diminuição da qualidade de vida e na interrupção do projeto de vida.

Outros princípios adotados para o cumprimento da obrigação internacional são: o dever de reparar o dano causado ao Estado de forma plena (*full reparation*), continuidade do dever de cumprir as obrigações; cessação e não repetição, reparação; irrelevância do direito interno, e o alcance das obrigações em relação aos Estados-partes no instrumento internacional respectivo.

A responsabilização internacional do Estado tem como fundamento nos Sistemas da ONU e Interamericano de Direitos Humanos a necessidade de adquirir respeitabilidade ante os órgãos internacionais dos sistemas global ou regional de direitos humanos ou sistemas econômicos e em outras áreas de interesse político, que possam trazer recompensas para o Estado, e ainda fortalecer o governo ante eleitores e organismos nacionais não estatais. Esse sistema de ganhos e perdas determina maior comprometimento estatal no cumprimento dos tratados e das normas internacionais que é o seu fato gerador.

7 REFERÊNCIAS

ABBOTT Kenneth W, KEOHANE. Robert O., MORAVCSIK, Andrew, SLAUGHTER, Anne-Marie and SNIDAL, Duncan (2000). **The Concept of Legalization. International Organization**, v. 54, n. 03, p. 401-419, 2000. DOI: 10.1162/002081800551271. Published online: 09 July 2003. Acesso em 11.10.2015.

ABBOTT, Kenneth W., and SNIDAL, Duncan (2000). **Hard and Soft Law in International Governance. International Organization**, v.54, pp 421-456. 2000. DOI: <http://dx.doi.org/10.1162/002081800551280> (About DOI), Published online: 09 July 2003. Acesso em 11.10.2015.

BADIN. Michelle Rattón Sanchez, SILVA, Lucas Taschetto da. SATO. Nathalie Suemi Tiba. **As trilhas de Anne-Marie Slaughter na defesa da interdisciplinaridade entre Direito Internacional e Relações Internacionais.**São Paulo Law School of Fundação Getúlio Vargas – DIREITO GV Research Paper Series – Legal Studies Paper n. 94. DIREITO GV Working Papers. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/JELJOUR_Results.cfm?form_name=journalbrowse&journal_id=292165.

CHAYES, Abram and CHAYES, Antonia Handler (1993). **On compliance. International Organization**, 47, pp 175-205. DOI:10.1017/S0020818300027910.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Art. 68. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Spanish/Basicos2.htm>. Acesso em 11.10.2015

FRANCO, Thalita Melo. **Efetividade das Decisões proferida pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Identificação dos Marcos Teóricos e Análise da Conduta Brasileira.** Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. 2014. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-25112014-191635/en.php>. Acesso em 17.01.2016

FINNEMORE, Martha and TOOPE, Stephen J. **Alternatives to “Legalization”:** Richer Views of Law and Politics. *International Organization*, 55, 2001. pp 743-758. doi:10.1162/00208180152507614. Acesso em 11.10.2015

GODINHO. Rodrigo de Oliveira. **Normas Internacionais e Distribuição: Caminhos da política redistributiva em jogos de dois níveis.** Universidade de Brasília Tese de Doutorado. 2007. Disponível em http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2057/1/Tese_Rodrigo.pdf. Acesso em 11.10.2015.

GOLDSTEIN, Judith and MARTIN, Lisa L.. **Legalization, Trade Liberalization, and Domestic Politics: A Cautionary Note.** *International Organization*, 54, pp 603-632. doi:10.1162/002081800551226. Acesso em 11.10.2015

HART, L. A. **The concept of Law.** Clarendon Press. Oxford. 1996.

KECK, Margaret E. e SIKKINK, Kathryn. **Transnational Advocacy Networks in International and Regional Politics. Activists beyond Borders: Advocacy Networks in International Politics.** Ithaca and London, Cornell University Press, 1998. Disponível em: http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic446176.files/Week_7/Keck_and_Sikkink_Transnational_Advocacy.pdf Acesso em: 17/07/2015.

PETIOT, Patrick. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação de direitos humanos: o pagamento de reparações.** Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 7, 2005. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28161.pdf> . Acesso em 10.10.2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violação de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil.** Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002.

RAUSTIALA, Kale. **Form and substance in international agreements.** University of California, Los Angeles (UCLA) - School of Law. February 2004. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=505842> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.505842>. Acesso em 11.10.2015.

RISSE-KAPPEN, T. **Ideas do not float freely: transnational coalitions, domestic structures, and the end of the cold war.** *International Organization*, 48(02), 1994. 185-214. Disponível em <http://catdir.loc.gov/catdir/samples/cam032/98042345.pdf>. Acesso em 11.10.2015.

ROMANO, Cesare P.R., **The Shift from the Consensual to the Compulsory Paradigm in International Adjudication: Elements for a Theory of consent,** 2007.]

SLAUGHTER, Anne-Marie. **International Law and International Relations Theory: a Dual Agenda.** *The American Journal of International Law*, v. 87, n. 2, p. 205-239, 1993.